Processo n.º 3297/2022/FL

Reclamante

Reclamada:

SUMÁRIO

1. *No domínio das vendas de bens de consumo, o legislador estabeleceu um conjunto de medidas tendentes à proteção do consumidor decorrentes dos princípios fundamentais estabelecidos no âmbito da LDC (Lei de Defesa do Consumidor);*

2. *Na venda de um bem de consumo a falta de conformidade desse bem com o contrato presume-se no elenco de hipóteses plasmadas no DL nº 84/2008, atenta a data da celebração do contrato de compra e venda ser posterior a 01.01.2022;*

3. *Para que possa exercer os direitos que lhe assistem, compete ao consumidor alegar e provar os factos base da presunção e que eles se manifestaram dentro do prazo da garantia legal sendo que à reclamada (vendedora), para se ilibar da responsabilidade, incumbirá alegar e provar que a causa do mau funcionamento é posterior à entrega da coisa vendida e imputável ao comprador (designadamente por falta de diligência ou violação de deveres de cuidado), a terceiro ou devida a caso fortuito.*

4. *Subsistindo dúvidas sobre essa falta de conformidade, tal equivale à falta de prova de que tal não conformidade seja imputável ao comprador (cfr. artigos 414º, do CPC e 346º, do CC)*

I – RELATÓRIO

1.1 O reclamante apresentou reclamação contra a reclamada pretendendo *"a devolução dos valores já pagos nas anomalias bem como o conserto das avarias da sua viatura e a entrega dos documentos legais da garantia e livros da referida viatura"*.

1.2. A causa de pedir constante da reclamação inicial não foi objeto de alteração, sendo que o pedido foi alterado uma vez que o reclamante desistiu (e a reclamada aceitou a desistência) do pedido de devolução do IUC pago, conforme resulta da acta de audiência

arbitral datada de 22.03.2023, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

1.3 A reclamada, nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou, no prazo regulamentar, Contestação, da qual resultou:

I) "Da incompetência material:

1- O contrato de compra e venda em apreço não integra o conceito de "conflitos de consumo", a que alude o disposto no artigo 4.° do Regulamento, porquanto teve por objecto a transmissão de direitos destinados a uso profissional do Reclamante, qualidade de profissional que expressamente ali declarou, conforme melhor se pode cotejar do teor do respectivo documento por este assinado, que se junta adiante como doc.1 e aqui se dá por integralmente reproduzido.

2- Por outro lado, entre Reclamante e Reclamada não foi celebrada convenção arbitral e arbitragem necessária de que depende a submissão a decisão do Tribunal Arbitral qualquer litígio emergente do contrato em apreço.

3- Ante o que precede, deve o Centro declarar-se incompetente em razão da matéria, de harmonia com o disposto nos artigos 4.°e 10.° do Regulamento.

II- Da eventual incompetência em razão do valor:

4- O Reclamante não quantificou o pedido, nem na exposição dos factos, nem no pedido em si, formulado, aliás, de forma ininteligível (artigos 6.° e 7.° do Regulamento).

5- Com efeito, além do IUC e das "faturas", no valor, respetivamente, de 650 e 400,00 euros, reclamou ainda o pagamento de reparações futuras indeterminadas, cujo valor não mencionou. ainda que em termos aproximados.

6- E se nada disse na exposição da matéria de facto que permita verificar se foi ou não observado o disposto no artigo 6.º do Regulamento, menos disse no pedido, ademais formulado em termos ininteligíveis, que se passa transcrever: (sic) "Pretende que a Reclamada cumpra o valor acordado, mais precisamente os atuais €28,43 até término de fidelização ou seja até 16/01/2025" (sic).

7- Que valor acordado e que fidelização é esta, não esclareceu, com efeito, o Reclamante.

8- E tão-pouco discriminou, ainda que de forma genérica, os defeitos cuja reparação entende estarem cobertos pela garantia a que diz ter direito.

9- De forma que, sem descrição dos defeitos e determinação do valor aqui reclamado, vê-se a Reclamada impedida de apresentar convenientemente a sua defesa, inclusive, por excepção no que à eventual incompetência em razão da alçada da Relação diz respeito (artigo 6.° do Regulamento).

10- Por conseguinte, deve a reclamação ser declarada inepta, com as devidas consequências, ou, se outro for o entendimento, declarar-se o Centro incompetente em razão do valor, por resultar indeterminável.

II) Por impugnação:

11- Sem prejuízo de quanto exposto, por cautela de patrocínio sempre se dirá que ao Reclamante não assiste qualquer direito de garantia após-venda, a que apenas têm direito os consumidores stricto sensu, porque dela prescindiu, ao celebrar o contrato em juízo na qualidade de profissional (cfr. melhor se pode ver do teor do documento junto adiante como doc.1).

12- A isto acresce o facto de a viatura objecto do contrato de compra em venda em apreço haver s.do vendia pela Reclamada ao Reclamante com determinados defeitos, próprios do uso que a mesma já acusava e que os mais de 250.000 quilómetros que tinha são disso justificação.

13- Finalmente, também nenhuma razão assiste ao Reclamante no que ao pagamento do IUC respeita. Como é consabido, sempre que uma viatura é alienada a terceiro, passa a sei este o sujeito passivo do respetivo IUC.

14- Ora, tendo o anterior proprietário liquidado o IUC em 2021, e a viatura sido vendida ao Reclamante em Maio de 2022, direito algum lhe assiste para reclamar àquele o pagamento do IUC, que alega ter efectuado efectuado em Julho de 2022.

15- Importa ainda dizer que o anterior proprietário não era a Reclamada,mas quem figurava no registo de propriedade, e a quem, por conseguinte,deveria o Reclamante exigir o pagamento do IUC, se a tanto tivesse direito.

16- Finalmente, vai impugnado quanto alegado pelo Reclamante em contradição com o que resulta do teor do contrato de compra e venda que celebrou com a Reclamada, designadamente, o número de quilómetros que acusava a viatura aquando da venda, bem como as condições em que a mesma foi vendida (sem garantia e com algumas avarias).

17- Na verdade, o anúncio da viatura em apreço que a Reclamada publicou no sítio da Internet com o endereço foi junto aos autos pelo Reclamante de forma incompleta e descontextualizada.

18- Efectivamente, a Reclamada publicitou não um, mas dois preços para avenda da viatura,

consoante o comprador fosse consumidor final ou profissional.

19- No primeiro caso, o preço cifrava-se em 19.500, 00 euros e incluía garantia de venda geral; no segundo caso era de 17.500,00 euros e mo incluir garantia.

20- Simplesmente, como a plataforma do referido " não permitia seleccionar no respectivo filtro a opção "sem garantia", esta circunstância foi ressalvada apenas no corpo do texto do anúncio, que o Reclamante optou por não juntar aos autos.

21- Vão, por isso, impugnados os referidos documentos juntos aos autos pelo Reclamante, como doc. 4, 5, 6 e 7.

22- De resto, cumpre ainda esclarecer que nenhuma intervenção teve a Reclamada na celebração do contato de financiamento entre o Reclamante e a junto aos autos com a reclamação.

Termos em que, ou pela procedência das exceções, ou pela improcedência da reclamação, deve a mesma ser julgada improcedente, por não provada, e, consequentemente, absolvido a Reclamada.

II- SANEADOR

A reclamada, nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou contestação escrita no prazo estabelecido no Regulamento deste Tribunal Arbitral (art.º 14.º n.º 5) e marcou presença na audiência de discussão e julgamento fazendo-se representar pelo seu Ilustre Mandatário com procuração junta aos autos.

Declarada aberta a audiência não foi possível realizar-se a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave), porquanto as partes não se mostraram disponíveis para a obtenção de uma composição amigável do litígio.

III- OBJETO DO LITÍGIO

O objeto do litígio (ou o *thema decidendum*))[1] corporiza-se na questão de saber se assiste ou não ao reclamante o direito que se arroga titular, nomeadamente o direito

[1] Sobre as noções de "litígio", material e formal, "questões", "*thema decidendum*", "questões fundamentais" e "questões instrumentais", ver João de Castro Mendes, Do Conceito de Prova em Processo Civil, Edições Ática, 1961, pp 131 e ss.

à reparação do veículo comprado à reclamada e bem assim ser indemnizado do valor que pagou pelas reparações que efetuou a expensas suas e não assumidas pela reclamada bem a obrigação de esta proceder à entrega dos documentos legais da garantia e manual de instruções da viatura.

IV- FUNDAMENTAÇÃO

Da Fundamentação de Facto

4.1. Factos provados

Atendendo às alegações fáticas do reclamante e da reclamada, aos elementos carreados para os autos, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

a) Em 03-05-2022, o reclamante que exerce a atividade profissional de fiscal camarário, adquiriu, por compra à reclamada pelo preço de €17.500,00 (dezassete mil e quinhentos euros) um veículo automóvel de marca para uso particular, com a matrícula . Facto que se julga provado com base nas declarações do reclamante e da testemunha e com base no **doc. n.º 4** junto com a reclamação;

b) A aquisição foi efetuada com a garantia legal de dois anos uma vez que não foi convencionada, entre as partes, qualquer redução e/ou renúncia de tal prazo – facto que se julga provado com base nas declarações do reclamante;

c) O reclamante, para proceder ao pagamento à reclamada do valor acordado em a), celebrou com a financeira um Contrato de no valor de €16.000,00 (dezasseis mil euros) a pagar em 120 meses – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 9** junto com a reclamação e com base no depoimento da testemunha e;

d) Transferiu para a reclamada, a 04 de maio de 2023, a quantia de €1.500,00 (mil e quinhentos euros) – facto que se julga provado com base nas declarações do reclamante e não contrariadas pela reclamada;

c) A 11 de dezembro de 2022 o reclamante comunicou à reclamada que o carro apresentava anomalias graves tendo o chão do lado direito do veículo cheio de água e

solicitou o envio dos documentos da garantia e o manual de instruções veículo – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 2** junto pelo reclamante em audiência arbitral realizada a 22 de março de 2023;

d) A reparação do automóvel, sem custos para o consumidor, por força da subsistência ou vigência da garantia legal, foi recusada pela reclamada tendo o reclamante de suportar à quantia de €398,41 (trezentos e noventa e oito euros e quarenta e um cêntimos) para eliminar a água que se encontrava no interior do veículo - Facto que se julga provado com base no **doc. n.º 2 e 3** junto com a reclamação;

e) Atualmente o veículo adquirido à reclamada apresenta problemas no motor porquanto quando liga o carro começa a soluçar a apresenta vibração, sendo que a sua reparação tem um custo de €1.649,31 (mil seiscentos e quarenta e nove euros e trinta e um cêntimos) - Facto que se julga provado com base no orçamento junto pelo reclamante, datado de 10.02.2023 e emitido pela empresa

f) A reclamada, até à presente data, não entregou ao reclamante documento da garantia nem o manual de instruções do veículo – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 2** junto pelo reclamante em audiência arbitral realizada a 22 de março de 2023;

4.2 Factos essenciais não provados

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos factos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes e excluindo-se aqueles que são meramente conclusivos, julga-se não provado:

a) Que o reclamante adquiriu à reclamada o veículo automóvel de matrícula na qualidade de profissional;

b) Que as partes tenham convencionado a redução ou o reclamante tenha renunciado ao prazo legal de garantia;

c) Que o veículo tenha sido vendido pela reclamada ao reclamante com diversas falhas e defeitos e que o reclamante disso tivesse conhecimento e tivesse aceite contratar nessas condições;

d) toda a demais factualidade alegada.

V- DA (IN)COMPETÊNCIA MATERIAL

Alegou a reclamada que *"o contrato de compra e venda em apreço não integra o conceito de "conflito de consumo"*, a que alude o disposto no artigo 4º do Regulamento, *porquanto teve por objeto a transmissão de direitos destinados a uso profissional do Reclamante, qualidade de profissional que expressamente ali declarou, conforme melhor se pode cotejar do teor do respetivo documento por este assinado, que se junta adiante como doc. 1 e aqui se dá por integralmente reproduzido"*

Assim e tendo este Tribunal de se pronunciar sobre a excepção invocada cumpre decidir:

Resultando das alíneas a) dos factos provados e não provados que o reclamante exerce a atividade profissional de fiscal camarário e que adquiriu o veículo automóvel à reclamada na qualidade de consumidor para seu uso pessoal e resultando do artigo 4º do Regulamento deste Centro de Arbitragem:

Artigo 4.º

Competência material

1 – O Centro promove a resolução de conflitos de consumo.

2 – Consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com caráter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios.

3 – Consideram-se incluídos no âmbito do número anterior o fornecimento de bens, prestação de serviços ou transmissão de direitos por organismos da Administração Pública, pessoas coletivas públicas, empresas de capitais públicos ou detidas

maioritariamente pelo Estado ou pelas autarquias locais, e por empresas concessionárias de serviços públicos essenciais.

4 – O Centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal ou que estejam excluídos do âmbito de aplicação da Lei RAL.

5 – O Centro pode recusar litígios em que se verifique o disposto nas alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo 11.º da lei RAL, fixando-se em dois anos o prazo referido na alínea e) do mesmo preceito,

terá necessariamente de se concluir que este Centro é materialmente competente, improcedendo, assim, a exceção de incompetência invocada pela reclamada.

Contudo, não poderá ainda deixar de se acrescentar que, atento o alegado pela reclamada que sustenta a sua posição no **doc. n.º 1** junto com a sua contestação, o referido documento não reveste qualquer relevo probatório.

Isto porque não está redigido nem em língua portuguesa nem em língua espanhola nem em língua inglesa, ao que acresce o facto de tal documento não se traduzir em qualquer contrato de compra e venda com as necessárias cláusulas a este inerente.

Por outro lado, sustenta o reclamante que o documento que assinou não continha qualquer indicação à sua qualidade de profissional nem que o veículo apresentasse qualquer falhas ou defeitos, sendo que se consta que de facto tal menção é feita, no documento junto pela reclamada, apenas após a assinatura do reclamante, o que vai de encontro ao por si declarado.

Por outro lado, resulta de igual forma do **doc. n.º 9** junto pelo reclamante (Ficha de Informação Normalizada em Matéria de Crédito aos Consumidores) e do depoimento da testemunha . que o crédito contraído pelo reclamante foi na qualidade consumidor, sendo que nenhuma referência foi feita à sua eventual qualidade de profissional.

Assim, e atenta a total ausência de prova da eventual qualidade de profissional do reclamante na celebração do contrato de compra e venda do veículo improcede, totalmente, a exceção invocada pela reclamada.

VI- DA (IN)COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR

Decorre do Artigo 6.º do Regulamento do Centro sob a epígrafe ***"Competência em razão do valor"*** *que "O Centro pode apreciar e decidir litígios de consumo, desde que de valor não superior à alçada da Relação".*

Após junção, neste Tribunal, a 17 de março de 2023, da contestação da reclamada, verificou-se que havia sido notificada a reclamada para a realização da audiência arbitral com a reclamação e um anexo à reclamação do qual resultava um manifesto lapso no pedido do reclamante porquanto resultava do mesmo *"Pretende que a Reclamada cumpra o valor acordado, mais precisamente os atuais €28,43 até término da fidelização, ou seja até 16/01/2025".*

Foi então a reclamada, ainda em data anterior à realização da audiência arbitral, notificada, para querendo se pronunciar acerca do novo documento anexo com o seguinte pedido: *"Pretende a devolução dos valores já pagos nas anomalias. Bem como o conserto das avarias da sua viatura e a entrega dos documentos legais da garantia e livros da referida viatura".*

A 20 de março de 2023 veio a reclamada, através do seu Ilustre Mandatário pronunciar-se nos seguintes termos:

Reclamada nos autos acima indicados, em que é Reclamante notificada da correcção do lapso relativo ao pedido que este deduziu, vem acrescentar o seguinte:

Impugna os documentos juntos como doc. 2 e doc.3 quanto ao alcance probatório que deles pretende o Reclamante retirar, por não ter junto qualquer documento comprovativo do pagamento dos valores que ali se encontram inscritos.

2 - Vai ainda impugnado, por não corresponder à verdade, quanto alegado pelo Reclamante no que à falta de entrega de documentos da viatura respeita, máxime "documentos legais da garantia e livros da referida viatura".
Termos em que, ou pela improcedência da acção, ou pela procedência da excepção de incompetência material, deve a Reclamada ser absolvida".

Ora notificada a reclamada da correção do lapso do pedido apresentado pelo reclamante, a mesma nada veio dizer limitando-se a impugnar 2 documentos que haviam sido juntos inicialmente com a reclamação e mantendo a sua posição relativamente à incompetência material deste tribunal.

Verificando-se que o pedido formulado pelo reclamante não é superior à alçada da Relação improcede, de igual forma, a exceção de incompetência em razão do valor invocada pela reclamada.

VII- MOTIVAÇÃO

O juiz ou o árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor (cfr. Artigos 596º-1 e 607º -2 a 4, do CPC, na redação da Lei 41/2013, de 26/6) e consignar se a considera provada e/ou não provada.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº 607º n.º 5 do CPC na redação da Lei 41/2013, de 26/6).

Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g.força probatória plena dos documentos autênticos - cfr. artº

371º do CC) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso concreto, este Tribunal alicerça a sua convicção nas provas apresentadas (ou na ausência delas) por ambas as partes, designadamente nas declarações prestadas em audiência de julgamento pelo reclamante, cujo depoimento se revelou credível no que respeita à qualidade de consumidor em que adquiriu o veículo, ao valor e forma de pagamento e ao uso dado ao automóvel após a aquisição do mesmo bem como à descrição dos defeitos de que este padeceu e ainda padece.

Teve ainda este tribunal em consideração o depoimento da testemunha no que respeita ao contrato de crédito celebrado com a financeira

O Tribunal concluiu que a presunção de que o bem vendido – o veículo automóvel– não estava nas condições normais de utilização, porquanto a presunção de conformidade à data da venda efetuada há menos de 2 anos, não foi ilidida pela reclamada vendedora.

Era assim facto essencial provar que o sobredito veículo não tinha sido sujeito a uso anormal, pelo que competia à reclamada demonstrar essa causa por uso inapropriado ou anómalo do adquirente.

A reclamada nada demonstrou.

Assinale-se que, em termos de probatórios, a dúvida sobre a realidade dum facto, acarreta como consequência, no caso, a não prova do mau uso no automóvel como causa da avaria do mesmo – Cfr 414º, do Código de Processo Civil e 346º, do Código Civil.

De facto, demonstrou o reclamante a data em que adquiriu o veículo à reclamada, relatou com clareza e com precisão as anomalias que o veículo foi padecendo desde a data em que foi adquirido e das reparações que foram sendo necessárias realizar no veículo, juntando prova documental nesse sentido.

Mais demonstrou que prontamente denunciou o defeito à reclamada que se recusou a fazer a reparação do veículo e por isso teve de despender a quantia de cerca de €400,00 (quatrocentos euros) para eliminar a água que se encontrava no seu veículo.

VIII- FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Quem alega direitos tem de comprovar os factos que os consubstanciam nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 342º n.º 1 do CC.

Estamos perante uma compra e venda de bem móvel de consumo, no caso um veículo automóvel adquirido pelo reclamante à reclamada.

Uma relação contratual que une consumidor/Reclamante e, neste caso, Vendedor Profissional/ Reclamada, tendo por objeto um bem de consumo, de natureza móvel, tal qual as definições legais previstas nos artigos 2º e 3º do DL n.º 84/2021, de 18 de Outubro.

Regulada em Lei especial, a presente relação contratual decorrente da compra e venda de consumo está, consequentemente, sujeita à tutela conferida pelo Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de Outubro e pela Lei n.º 24/96, de 31 de Julho e pela Lei Civil Geral em tudo mais quanto forem as mesmas omissas.

Ora, resulta do disposto no artº 4º da LDC que os bens destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou na falta delas, de modo adequado às legitimas expectativas do consumidor, estabelecendo-se um prazo de garantia mínimo de 3 anos para os bens móveis, como *in casu,* nos termos conjugados com o disposto no n.º 1 do artigo 12º do DL n.º 84/2021, de 18 de Outubro.

Estando, então, o vendedor obrigado a entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda, nos termos do disposto nos artigos 5º a 10º daquele mesmo DL n.º 84/2021, de 18 de Outubro.

Consignando o n.º 1 do artigo 12º e n.º 1 do artigo 13.º presunções ilidíveis de conformidade valendo como regras legais de integração do negócio jurídico, suprindo a

insuficiência ou inexistência de cláusulas que estabeleçam as características e qualidade da coisa a entregar ao consumidor, conforme o contratualmente acordado.

Respondendo o vendedor, perante o consumidor, por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue, nos termos artigo 12º DL n.º 84/2021, de 18 de Outubro.

Deste modo, o legislador reforçou a tutela do consumidor no campo probatório da manifestação de falta de conformidade.

Destarte, a prova da existência do defeito, ainda que se manifestasse no prazo legal de garantia, consistiria uma verdadeira *probatio diabolica*.

Por outro lado, considerando a dificuldade da prova da existência do defeito à data da entrega, quando ele se manifesta ao longo de um período de tempo relativamente longo, a lei favorece o consumidor, determinando que a falta de conformidade verificada dentro dos referidos prazos faz presumir que o defeito já existia à data da entrega, competindo, então, ao vendedor, ilidir a presunção de não conformidade ou que, atentas as circunstâncias, o defeito não existia na data da entrega.

A lei, no art. 13º n.º 1 do Dec. Lei n.º 84/2021, previu, assim, a dispensa ou liberação legal do ónus da prova da anterioridade da falta de conformidade.

Esta regra liberta o consumidor da difícil prova da existência de falta de conformidade no momento da entrega do bem, tendo aquele apenas de provar a falta de conformidade do bem (e, naturalmente, a celebração do contrato).

Uma vez provado o facto que dê origem à presunção de desconformidade, terá o vendedor o ónus de provar o facto concreto, posterior à entrega, que gerou a falta de conformidade, designadamente a prova do mau uso ou do uso incorreto do bem pelo consumidor (Cfr. *Jorge Morais de Carvalho, Manuel de Direito de Consumo, 7ª ed., 2021, Almedina, p. 321).*

O mesmo é dizer que bastará ao consumidor alegar e provar os factos base da presunção e que eles se manifestaram dentro do prazo da garantia legal imposta pelo Dec. Lei n.º 84/2021, sendo que a reclamada (vendedora), para se ilibar da

responsabilidade, incumbirá alegar e provar que a causa do mau funcionamento é posterior à entrega da coisa vendida e imputável ao comprador (designadamente por falta de diligência ou violação de deveres de cuidado), a terceiro ou devida a caso fortuito.

Feitos estes considerandos teóricos sobre os institutos jurídicos que relevam para a decisão da questão submetida à nossa apreciação, importa, antes de mais, averiguar perante a factualidade disponível se pode presumir-se a não conformidade do bem vendido pela reclamada, nos termos do art. 13º n.º do Dec. Lei n.º 84/2021, o que passa por saber se está demonstrado o facto base da presunção legal.

No caso deste processo, verifica-se objetivamente uma não conformidade do bem vendido (um veículo automóvel para uso pessoal) e denunciado o defeito dentro dos mencionados prazos após a compra e após verificação da anomalia.

Ficou assim demonstrada a falta de conformidade do bem vendido, real ou presumida, nos termos expostos supra, sendo certo que a reclamada nenhuma prova carreou para os autos que pudesse infirmar tal conclusão, desde logo porque não juntou qualquer prova documental ou testemunhal que permitisse a este tribunal poder considerar que a impossibilidade relatada era imputável ao consumidor, ora reclamante.

Ou seja, face à presunção de que o defeito surgido no período de garantia não é imputável ou da responsabilidade do comprador, será ao vendedor que compete assumir a responsabilidade de tal anomalia.

No caso deste processo, verifica-se objetivamente uma não conformidade do bem vendido (um veículo automóvel para uso pessoal) com a sua respetiva afetação, decorrente de avarias ocorridas e denunciadas dentro dos mencionados prazos após a compra e após verificação da(s) anomalia(s).

Posto isto sempre se dirá que peticionando o reclamante nos presentes autos, o valor das reparações efetuadas e entrega dos documentos da garantia do veículo e o seu manual de instruções e não tendo resultado provado qualquer abuso de direito por

parte do reclamante na sua pretensão terá, necessariamente, de se concluir, pela procedência total da ação.

IX- DECISÃO

Pelo exposto, julga-se totalmente procedente o pedido e, consequência condena-se a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de €2.047,72 (dois mil e quarenta e sete euros e setenta e dois cêntimos) e a entregar-lhe documento da garantia legal e manual de instruções do veículo de matrícula

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.

Guimarães, 02 de junho de 2023

A Juiz-Árbitro,

Andreia Ribeiro